



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/11/2022 | Edição: 212 | Seção: 1 | Página: 53

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 858, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui o Observatório Nacional de Monitoramento do Acesso e da Permanência na Educação Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando a necessidade de se estabelecer ações, em regime de colaboração entre os entes federados, que propiciem a melhoria da qualidade da educação, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), e com o Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e consoante a estratégia nacional de enfrentamento do abandono e da evasão escolar, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

Art. 1º Instituir o Observatório Nacional de Monitoramento do Acesso e da Permanência na Educação Básica, com a finalidade de, em regime de colaboração, gerar, monitorar e sistematizar informações para apoiar a tomada de decisão e as políticas públicas de acesso e permanência na educação básica.

Parágrafo único. A adesão à iniciativa é voluntária e não exime o ente federado das obrigações educacionais estabelecidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e no Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Art. 2º Os princípios do Observatório Nacional de Monitoramento do Acesso e da Permanência na Educação Básica são:

I - acesso e permanência dos alunos da educação básica, em especial daqueles em situação de vulnerabilidade social;

II - comunicação e governança colaborativa no acompanhamento e na implementação de estratégias regionais e locais para o enfrentamento da evasão e do abandono escolar regional e localmente;

III - tomada de decisões e desenvolvimento de ações educacionais embasadas em informações e evidências;

IV - educação de qualidade para alunos da educação básica; e

V - transparência e integridade financeira e administrativa na gestão.

Art. 3º São objetivos específicos do Observatório Nacional de Monitoramento do Acesso e da Permanência na Educação Básica:

I - monitorar o acesso e a permanência dos alunos da educação básica na vida escolar;

II - reduzir os índices de abandono e evasão escolar;

III - apoiar as ações voltadas para a consecução das Metas do PNE, em especial as Metas 1, 2 e 3;

IV - estabelecer, integrar e coordenar as ações e a sistematização de dados sobre evasão e abandono escolar;

V - apoiar a implementação e acompanhar estratégias do Sistema de Alerta Preventivo, notificações do Disque 100 e Busca Ativa, entre outras iniciativas que venham a ser estabelecidas;

VI - monitorar os encaminhamentos às instituições de proteção à criança e ao adolescente das situações de evasão e abandono;

VII - zelar e promover, quando necessário, a adequação dos normativos e protocolos de encaminhamento, de acordo com as necessidades e especificidades locais;

VIII - gerar e estruturar dados e estudos estatísticos para contribuir com as políticas públicas educacionais;

IX - promover ações de formação para a correta interpretação e utilização dos dados;

X - articular, engajar e integrar os entes federados e suas redes, no âmbito das ações do Observatório;

XI - articular-se com as instituições do sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes;

XII - apoiar ações de formação para profissionais da educação em temas afetos ao acesso e à permanência; e

XIII - zelar pelo correto uso dos dados e garantir a transparência das ações, respeitando o sigilo das informações sensíveis, conforme estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Art. 4º O Observatório será implementado por meio da colaboração entre União, estados, municípios e Distrito Federal.

Art. 5º O Ministério da Educação - MEC disponibilizará às redes de ensino o cronograma contendo os prazos e as etapas de implementação do Observatório.



Art. 6º As Secretarias de Educação que aderirem à iniciativa deverão manter articulação direta e um canal de comunicação permanentemente aberto com o MEC, a fim de garantir a coordenação e articulação das ações.

Parágrafo único. Caberá ao ente aderente o preenchimento e o envio dos relatórios solicitados pelo MEC.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO OBSERVATÓRIO

Art. 7º O Observatório Nacional de Monitoramento do Acesso e da Permanência na Educação Básica será constituído de:

I - 1 (um) polo central, responsável pela coordenação nacional, localizado no MEC; e

II - 27 (vinte e sete) polos regionais, sediados em cada uma das unidades federativas, com a atribuição de coordenar o território local, em articulação com o nacional.

§ 1º Os polos regionais do Observatório serão formados por equipes que realizarão o monitoramento, o acompanhamento e a elaboração de estratégias, e a comunicação das informações necessárias para o adequado funcionamento do Observatório, contemplando as esferas estadual e municipal de sua respectiva unidade federativa.

§ 2º Os entes estaduais, municipais e distrital deverão se comprometer com a integração e articulação das ações no âmbito de sua unidade federativa.

§ 3º Os polos regionais ficarão sediados, preferencialmente, nas secretarias estaduais, cabendo a suas equipes o trabalho articulado entre o estado e seus municípios.

Art. 8º As equipes dos polos regionais serão compostas por servidores vinculados às secretarias de educação - estadual, municipal ou distrital - da respectiva unidade federativa, devendo ser-lhes asseguradas as condições para a execução e o acompanhamento da iniciativa.

§ 1º O MEC poderá disponibilizar apoio financeiro para a composição das equipes, por meio de bolsas que terão fundamento na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

§ 2º Resolução específica do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE disporá sobre a quantidade e o valor das cotas de bolsas por unidade federativa, o perfil dos bolsistas, a forma e o período de pagamento das bolsas, bem como o acompanhamento e a prestação de contas.

§ 3º As bolsas concedidas no âmbito do Observatório Nacional de Monitoramento do Acesso e da Permanência na Educação Básica não serão:

I - recebidas cumulativamente;



II - incorporadas ao vencimento, ao salário, à remuneração ou aos proventos do profissional, para qualquer efeito; ou

III - utilizadas como base de cálculo para vantagens ou benefícios trabalhistas ou previdenciários, de caráter pessoal ou coletivo, existentes ou que venham a ser instituídos, inclusive para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões.

§ 4º Para fins do disposto na legislação previdenciária, as bolsas concedidas no âmbito do Observatório serão consideradas como ganho eventual.

Art. 9º Cada polo regional do Observatório será composto, no mínimo, pelos seguintes profissionais:

I - coordenador do Observatório;

II - articulador nacional, no caso do polo central, ou articulador regional;

III - profissional de apoio pedagógico e psicossocial;

IV - profissional de monitoramento e análise de dados;

V - coordenador do Sistema Presença no estado ou no Distrito Federal; e

VI - coordenadores do Programa Brasil na Escola no estado ou no Distrito Federal.

§ 1º Os articuladores do Busca Ativa Escolar poderão compor os polos regionais.

§ 2º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento dos polos, o MEC poderá disponibilizar assistência técnica na forma de consultoria para apoiar as ações pedagógicas e psicossociais, de articulação regional e de monitoramento e análise de dados.

Art. 10. O Observatório utilizará plataforma do MEC para registro, processamento e divulgação dos dados gerados no âmbito do Censo Escolar, do Disque 100 Brasil na Escola, do Sistema Presença, do Sistema de Alerta Preventivo e das ações de Busca Ativa Escolar.

Parágrafo único. A plataforma deverá zelar pelo correto uso dos dados, garantir a transparência das ações e respeitar o sigilo das informações sensíveis, conforme estabelece a LGPD.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO AO OBSERVATÓRIO

Art. 11. Poderão aderir ao Observatório as secretarias de educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Art. 12. A adesão das secretarias estaduais e do Distrito Federal é voluntária e será realizada mediante Acordo de Cooperação Técnica, assinado conjuntamente por



representante do MEC e pelo secretário de educação ou o representante legal do ente federado que aderir à iniciativa.

§ 1º A adesão das secretarias municipais é voluntária e ocorrerá por meio de Termo de Adesão que será apensado ao Acordo de Cooperação Técnica a ser assinado conjuntamente pelos secretários de educação do estado e do município.

§ 2º Ao aderir, a Secretaria de Educação compromete-se a dar publicidade aos recursos recebidos e às atividades fomentadas em parceria com o Governo Federal, fazendo menção explícita à iniciativa, em quaisquer materiais distribuídos ou divulgados.

Art. 13. O Acordo de Cooperação Técnica das secretarias estaduais e o Termo de Adesão das secretarias municipais deverão conter as cláusulas do Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. Compete ao MEC:

- I - realizar a coordenação nacional do Observatório;
- II - estabelecer a equipe do polo central;
- III - prestar assistência técnica e financeira aos polos regionais;
- IV - definir as diretrizes gerais e a estrutura operacional de implementação das ações;
- V - orientar as secretarias de educação quanto a procedimentos de adesão, contrapartidas, compromissos e atribuições no planejamento e na execução;
- VI - disponibilizar às equipes dos polos regionais instrumentos pedagógicos e orientações para implementação das ações;
- VII - promover formações continuadas, ações de orientação, seminários e fóruns para o público-alvo e parceiros;
- VIII - analisar os relatórios referentes ao monitoramento e dar publicidade aos resultados;
- IX - apoiar as secretarias de educação na formação dos multiplicadores no âmbito da rede de ensino e das escolas;
- X - disponibilizar orientações para equipes de bolsistas quanto ao escopo de atuação;
- XI - homologar, acompanhar e monitorar as bolsas a que se refere o § 1º do art. 8º desta Portaria; e



XII - encaminhar os lotes de pagamento das bolsas ao FNDE.

Art. 15. Ao FNDE compete:

I - manter em operação o Sistema de Gestão de Bolsas, possibilitando o cadastro dos beneficiários e a geração de lotes mensais de pagamento dos bolsistas;

II - manter em funcionamento o serviço de transmissão de dados, caso os lotes com as autorizações de pagamento de bolsas do mês de referência sejam enviados ao Sistema de Gestão de Bolsas por esse meio;

III - providenciar a emissão de cartão-benefício para cada um dos bolsistas cujos dados cadastrais estejam devidamente inseridos no Sistema de Gestão de Bolsas, por ocasião da primeira solicitação de pagamento de bolsa;

IV - efetivar o pagamento mensal das bolsas homologadas pela Secretaria de Educação Básica do MEC;

V - monitorar a efetivação do crédito das bolsas pelo banco responsável;

VI - suspender o pagamento das bolsas sempre que ocorrerem situações que justifiquem tal medida, inclusive por solicitação da Secretaria de Educação Básica do MEC;

VII - empenhar despesas referentes aos pagamentos das bolsas e anulá-las, a partir de solicitação formal da Secretaria de Educação Básica;

VIII - informar mensalmente a execução financeira das bolsas à Secretaria de Educação Básica do MEC;

IX - prestar informações à Secretaria de Educação Básica do MEC, sempre que solicitadas; e

X - divulgar, em seu portal na Internet, informações acerca dos pagamentos efetuados.

Art. 16. Compete aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, em caso de adesão:

I - realizar a adesão por meio da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica ou Termo de Adesão e Compromisso, enviando-o, eletronicamente, ao MEC, na forma e no prazo estipulado;

II - indicar, no ato da adesão, o coordenador local e o substituto, que serão os responsáveis por apoiar e acompanhar as ações do polo regional de sua unidade federativa;

III - assegurar todo o apoio logístico necessário à realização de atividades de formação e orientação promovidas no âmbito do Observatório;

IV - integrar a iniciativa à política educacional de sua rede de ensino;



V - garantir a infraestrutura básica para o pleno desenvolvimento do trabalho das redes locais;

VI - proceder, quando couber, à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata esta Portaria;

VII - colaborar com o monitoramento e com a avaliação periódica das ações de implementação;

VIII - disponibilizar, sempre que solicitado, informações ao MEC e FNDE; e

IX - estruturar, de forma colaborativa, as equipes do polo regional de sua unidade federativa.

Parágrafo único. A secretaria de educação que aderir e se dispuser a sediar o polo regional do Observatório deverá disponibilizar e informar ao MEC o endereço completo e será responsável por garantir a infraestrutura básica para o pleno desenvolvimento do trabalho da equipe do respectivo polo.

Art. 17. Compete ao coordenador do polo regional de cada unidade federativa:

I - articular e apoiar as secretarias de educação na implementação das estratégias selecionadas para alcance dos objetivos;

II - encaminhar relatórios periódicos de execução, quando da solicitação do MEC;

III - apoiar a realização de formações com o público-alvo;

IV - emitir e validar o relatório mensal de atividades dos bolsistas do respectivo polo regional;

V - gerenciar e monitorar o desenvolvimento das atividades de apoio à gestão, assegurando a participação dos bolsistas;

VI - manter um banco de dados atualizado com todas as informações sobre os participantes da ação, incluindo registros das atividades realizadas;

VII - apoiar o processo de orientação das equipes de bolsistas para execução das atividades necessárias;

VIII - disponibilizar, sempre que necessário, informações ao MEC e FNDE sobre as ações e atividades desempenhadas; e

IX - manter arquivada, pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir da data do julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União, toda a documentação comprobatória e informação produzida pertinentes aos controles da execução da ação, para eventual verificação pelo MEC, pelo FNDE e pelos órgãos de controle interno ou externo.

CAPÍTULO V



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O MEC poderá expedir normas complementares que forem necessárias à implementação da ação de enfrentamento ao abandono e à evasão escolar e à promoção do acesso e da permanência escolar, bem como dirimir casos omissos ou dúvidas surgidas na aplicação das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**VICTOR GODOY
VEIGA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.